



PROCESSO Nº : 3.778-8/2019 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : ELZIARIA TEIXEIRA DA SILVA
CARGO : PROFISSIONAL TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR SERVIÇOS SAÚDE SUS
: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.865/2022

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DOS REGISTROS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 17.541/2017; 17.540/2017 E 5.361/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DAS PLANILHAS DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que reconheceram o direito à **aposentadoria** por invalidez, com proventos proporcionais, à **Sra. Elziaria Teixeira da Silva** portadora do RG nº 9.925.067-6/SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 018.832.338-4.

2. Foram submetidos a registro nestes autos, em conjunto, o **Ato nº 17.540/2017** concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais a interessada no cargo de **Professor da Educação Básica**, Classe C, Nível 08, lotada na Secretária de Estado de Educação, nesta Capital; e o **Ato nº 17.541/2017** concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais a mesma interessada no cargo de **Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços do SUS**, Classe C, Nível 05, lotada na Secretária de Estado de Saúde, nesta Capital.



3. Em seu primeiro relatório¹ nos autos a Secretária de Controle Externo de Previdência consignou que a servidora possui dois vínculos com o Governo do Estado, no entanto foi protocolado um único processo contendo informações sobre os dois cargos.
4. Informa que para cada vínculo deve ser formalizado um processo de aposentadoria. Assim, realizou a análise do **Ato nº 17.541/2017**, concluindo pelo registro e legalidade da planilha de proventos; e pugnou pela citação do gestor do MTPREV para formalizar em autos apartados processo de aposentadoria relativo ao Ato 17.540/2017, cumprindo os requisitos do Manual de Triagem de documentos do TCE/MT.
5. Após sucessivos pedidos de prazo, o Sr. Epaminondas Antônio de Castro, Diretor-Presidente Substituto do MTPREV trouxe aos autos comprovante de envio do Ato 17.540/2017 via Sistema APLIC².
6. Em Relatório Técnico de defesa³, a SECEX verificou, no entanto, que protocolo de envio do sistema APLIC foi recusado, devido à ausência de documento obrigatório.
7. Ponderou que, por tratar-se de aposentadoria de cargo cumulável no qual foram encaminhados ato, planilha, vida funcional relativos aos dois cargos, em respeito ao princípio da economia processual seria realizada a apreciação de ambos nesses autos, embora não seja essa a orientação do Manual de Triagem.
8. Ato contínuo, procedeu-se com a análise do **Ato nº 17540/2017**, e verificou-se que a servidora totalizava 26 anos e 9 dias de tempo de contribuição em função de magistério, e 65 anos de idade na data da publicação do ato de aposentadoria, portanto, poderia aposentar voluntariamente com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 combinado com o art. 40, §5º, CF, com proventos integrais (última remuneração).
9. Assim, concluiu-se pela citação do gestor do RPPS para os seguintes correções:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação

¹ Doc. 27626/2019.

² Doc. 170969/2019

³ Doc.



específica do ente).

1.1) Encaminhar certidão de tempo de contribuição do INSS ou documentos que comprovem a existência do vínculo funcional do tempo reconhecido pelo RPPS anterior à posse no cargo efetivo. - Tópico - 2. Análise de Defesa

1.2) Superada a impropriedade na vida funcional, deve-se: retificar o Ato 17540/2017, encaminhar comprovante de publicação e corrigir planilha de proventos do cargo de Professor (última remuneração integral). - Tópico - 2. Análise de Defesa

1.3) Retificar o número do CPF da servidora no Ato 17540/2017 e encaminhar comprovante de publicação. - Tópico - 2. Análise de Defesa

10. Citado para sanar as impropriedades, o gestor encaminhou: a) Portaria nº 5504/90⁴, publicado no diário oficial de, 13/07/1990, que admitia a servidora para o exercício do cargo de professora; b) Ato nº 5361/2021⁵, publicado no diário oficial de 10/05/2022, que retificou o ato nº 17.540/2017; c) planilha de proventos retificada⁶.

11. Com o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, manifestou-se pelo registro dos Atos nº 17.540/2017 e 5.361/2021 e pela legalidade da planilha de provento integral.

12. Os autos vieram, então, para análise e parecer Ministerial.

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

14. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos

⁴ Doc. 25044, pág. 04/05

⁵ Item, pág. 13

⁶ Doc. 172895/2022.



Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

15. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

16. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da análise do mérito

17. O feito possui a peculiaridade que trata sobre a legalidade de 2 (dois) atos de aposentadora, referente a dois vínculos da servidora Sra. Elzaria Teixeira da Silva com o Governo do Estado, qual seja Professor da Educação Básica e Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços do SUS (enfermeiro), cargos acumuláveis de acordo com art. 37, XVI, b da Constituição Federal de 1988.

18. Para melhor entendimento da fundamentação legal das aposentadorias concedidas, segue a análise individualizada de cada um dos atos de concessão:

2.2.1. Ato nº 15.540/2017 – Aposentadoria por tempo de contribuição

19. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda



Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição**, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

20. Contudo, para se aposentar com proventos integrais, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - **sessenta anos de idade**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade**, se mulher;
II - **trinta e cinco anos de contribuição**, se homem, e **trinta anos de contribuição**, se mulher;
III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e
IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**.

21. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	Os atos nº 17.540/2017 e 5.361/2021 foram publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 27/04/2017 e 10/03/2021, respectivamente;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 14/03/1952, contando com a idade de 65 anos na data da publicação do ato concessório;
Efetivo Exercício no serviço público	26 anos, 02 meses e 05 dias;



Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	26 anos, 02 meses e 05 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 7.585,86 (sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

22. Do exposto, conclui-se que Sra. Elzaria Teixeira da Silva faz jus à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

2.2.2. Ato nº 17.541/2017 – Aposentadoria por invalidez

23. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se tratam de aposentadorias em razão de invalidez permanente, é preciso observar os ditames do art. 40, §1º, I, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos **proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

24. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”. Contudo, o próprio texto Constitucional cria uma hipótese de exceção, no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.



1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário** a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, **tem natureza taxativa**.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

25. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade. Vejamos:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional**, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (negritamos)

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.



26. Nota-se que o referido dispositivo prevê, expressamente a inaplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo Regime Geral de Previdência Social (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal) e determina que o cálculo dos proventos se dê pela última remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade com os servidores da ativa (art. 7º da EC nº 41/2003).

27. Outrossim, convém mencionar que a denominada Reforma da Previdência, trazida com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, restou silente em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no que diz respeito à transitoriedade da aplicação da norma para as aposentadorias por invalidez, devendo-se manter o quadro jurídico imediatamente anterior à promulgação da Emenda no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor no que diz respeito a sua concessão e cálculo, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até a edição de lei do respectivo ente federativo.

28. Portanto, no que pertine ao requisito subjetivo, consoante se observa do caso em tela, a Sra. Elziaria Teixeira da Silva, como bem apontado pela SECEX de Previdência, foi diagnosticada com enfermidade de acordo com o CID M15, F33.2, que não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no art. 213 da Lei Complementar nº 04/90, ensejando direito a proventos proporcionais.

29. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

30. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 17.541/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado em 27/04/2017;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 15/01/2002 época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	15 anos, 03 meses e 11 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 6.193,87 (seis mil cento e noventa e três reais e oitenta e sete centavos)

31. Do exposto, conclui-se que a Sra. Elziaria Teixeira da Silva faz jus à



aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para as suas concessões.

3. CONCLUSÃO

32. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) Registro do **Ato nº 17.541/2017** e legalidade da planilha de proventos proporcionais;

b) Registro do **Ato nº 17.540/2017** e do **Ato nº 5.361/2021** e legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de setembro de 2021.

assinatura digital)⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.